MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600106-49.2022.6.21.0162
Procedência: SANTA CRUZ DO SUL – RS (162º ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL)
Assunto: Recurso eleitoral – Matéria Administrativa
Recorrente: Francine Vogt
Relator: Caetano Cuervo Lo Pumo

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO ELEITORAL. MESÁRIO. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MINORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA;. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FRANCINE VOGT em face da decisão (ID 45396171) que aplicou multa no valor de R$ 351,40, em razão do seu não comparecimento nas eleições para a qual foi convocada para o exercício da função de mesária.

Argumenta a recorrente que não foi possível realizar o trabalho eleitoral por motivos religiosos, vez que estava “em preceito religioso de matriz africana por motivos maiores”. Pondera que a penalidade imposta é desproporcional com a sua renda, comprometendo-a sustancialmente, razão pela qual busca a isenção do seu pagamento.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINAR

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 02/03/2023 14:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 71b81bde.4d25b22e.3440eba4.dae9600a

Preliminarmente, o recurso foi conhecido pelo Desembargador Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo (ID 45398214) na decisão que reconheceu a natureza administrativa do expediente e a ausência de obrigação de representação por advogado.

II.II - MÉRITO

A recorrente foi convocada para função de mesária secretária na seção 621, da zona eleitoral 162 em Santa Cruz do Sul-RS, possuindo o compromisso de auxiliar os membros da mesa receptora e organizar os eleitores na seção eleitoral. Sabe-se a importância do encargo de mesário na concretização da garantia do dever dos cidadãos brasileiros de escolherem seus representantes políticos. Portanto, a obrigação de comparecer ao ato eleitoral é de suma importância, e o seu descumprimento implica na imposição da sanção prevista no Código Eleitoral, art. 124:

> *Art. 124.* ***O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa*** *de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.*

No caso em tela, a recorrente foi devidamente convocada, via intimação (ID 45396158), que observou o disposto na Res. TRE/RS 23.607/19, possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao trabalho eleitoral no dia do pleito. O fato torna insuficiente a argumentação apresentada (ID 45396167) e o reconhecimento da justa causa para o seu não comparecimento, vez que independente do teor de seus compromissos, houve conhecimento prévio da obrigação eleitoral e omissão de reportar a impossibilidade de comparecer.

A recorrente alegou que não pode comparecer por motivos religiosos. Entretanto, não apresentou justificativa de que esse compromisso seria inadiável.

Na decisão (ID 45354351) foi determinada multa no valor de R$ 351,40**,** correspondente ao disposto nos artigos 124 e 367, §2º, do Código Eleitoral. Todavia, o valor é incompatível com os rendimentos comprovados pela recorrente (ID 45396169). Deste modo, em conformidade com a jurisprudência do e. TRE/RS, deverá ser observado o art. 129, § 1º, da Res.TSE nº 23.659/21, que indica:

> *Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 02/03/2023 14:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 71b81bde.4d25b22e.3440eba4.dae9600a

> *§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o* ***mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo****, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:*

Assim, considerando que o art. 133 da mesma Resolução fixa em R$ 35,13 a base de cálculo pra aplicação das multas previstas, deve-se estabelecer, neste caso, o valor de R$ 17,56, correspondente a 50% da base de cálculo, R$35,13.

Desta forma, diante do valor dos rendimentos da recorrente e do caráter pedagógico da aplicação da sanção, deve-se manter a multa, minorando-a, entretanto, para R$ 17,56.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 02 de março de 2023.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 02/03/2023 14:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 71b81bde.4d25b22e.3440eba4.dae9600a